

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Portaria n.º 179-A/94**

de 30 de Março

Nos termos do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 172-B/86, de 30 de Junho:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Tesouro, o seguinte:

1.º O n.º 2.º da Portaria n.º 1219/91, de 26 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

2.º No trimestre de capitalização a iniciar-se durante o mês de Abril de 1994, à taxa referida no número anterior acrescerá um adicional de 6,75 % dessa taxa, sendo a soma arredondada para o 1/16 de ponto percentual superior.

2.º Os certificados de aforro que estão no período de vigência de adicionais superiores ao ora fixado não serão abrangidos pela presente portaria.

3.º Esta portaria entra em vigor em 1 de Abril de 1994.

Ministério das Finanças.

Assinada em 30 de Março de 1994.

O Secretário de Estado do Tesouro, *Francisco Adelino Gusmão Esteves de Carvalho*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**GOVERNO REGIONAL**

Secretaria Regional da Educação e Cultura

Direcção Regional da Educação

Decreto Regulamentar Regional n.º 4/94/A

Pelo artigo 39.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário (ECD), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, adaptado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 17/90/A, de 6 de Novembro, são definidos os princípios orientadores da avaliação do desempenho, que vieram a ser regulamentados pelo Decreto Regulamentar n.º 14/92, de 4 de Junho.

Tendo em conta a conveniência de explicitar as entidades que na Região exercerão as competências previstas no referido Decreto Regulamentar n.º 14/92, de 4 de Junho:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/90/A, de 6 de Novembro, o seguinte:

Artigo 1.º Na aplicação do Decreto Regulamentar n.º 14/92, de 4 de Junho, à Região Autónoma dos Açores, nos artigos 1.º, 3.º, 7.º, 8.º, 13.º, 14.º, 16.º,

18.º, 22.º, 24.º e 26.º introduzem-se as seguintes adaptações:

Artigo 1.º**Objecto**

O presente diploma regulamenta o processo de avaliação do desempenho do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário.

Artigo 3.º**Aplicação**

O disposto no presente capítulo aplica-se aos docentes integrados na carreira que se encontrem em exercício efectivo de funções docentes, bem como aos docentes em situação de pré-carreira e aos docentes contratados, com qualificação profissional para a docência.

Artigo 7.º**Atribuição da menção de Satisfaz**

- 1 —
- 2 — A menção qualitativa de *Satisfaz* é comunicada pelo órgão referido no número anterior à Direcção Regional da Educação no prazo de 30 dias após a apresentação do relatório pelo docente com conhecimento ao interessado.

Artigo 8.º**Atribuição da menção de Não satisfaz**

- 1 —
- 2 — O órgão de gestão do estabelecimento de educação ou de ensino comunica, a título confidencial, a verificação de alguma das situações previstas no artigo 43.º do ECD ao director regional da Educação, dando conhecimento, por escrito, ao docente em avaliação nos 30 dias subsequentes à apresentação do relatório.

- 3 —
- 4 —
- 5 —

Artigo 13.º**Período avaliado**

- 1 —
- 2 —
- 3 — No decurso do ano escolar em que haja lugar à progressão na carreira e antes da conclusão do módulo de tempo de serviço necessário a tal progressão devem os docentes referidos no n.º 1 do presente artigo solicitar por escrito ao responsável máximo do serviço utilizador a avaliação do período a que se reporta o exercício efectivo de tais funções, se este não for coincidente com o termo do período normal da respectiva forma de mobilidade.